



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.144-A, DE 2019

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. AROLDO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º e o caput e § 1º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Faixa de Fronteira, fundamental para a defesa do território nacional, terá as seguintes larguras, contadas a partir da linha da fronteira terrestre: (NR)

I – nos limites dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná: 10 quilômetros; (NR)

II – nos limites dos Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso: 20 quilômetros; (NR)

III – nos limites do Estado de Rondônia: 50 quilômetros; (NR)

IV – nos limites dos Estados de Acre, Amazonas, Amapá, Pará e Roraima: 150 quilômetros. (NR)

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a: (NR)

.....

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional. (NR).

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o seu atual parágrafo único para § 1º:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º O Conselho de Defesa Nacional, atendendo a imperativos da segurança nacional e a relevante interesse coletivo, poderá, motivadamente, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, obedecida a restrição estabelecida no § 1º, estabelecer condições mais gravosas ou menos gravosas do que as previstas nos incisos ao caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De imediato, há que se reconhecer que as condições de ocupação e desenvolvimento econômico do País não obedecem a padrões uniformes, indo de um Rio Grande do Sul densamente povoado, inclusive nas regiões fronteiriças, a uma Região Norte de população rarefeita e fronteiras desguarnecidas.

Nesse sentido, cabe observar que a Região Norte, composta por sete Estados – Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins –, ocupa aproximadamente a metade do território brasileiro e é a mais extensa e a menos

populosa das cinco regiões do país, compreendendo uma área total de 3.851.560 km² (45,25% da superfície brasileira), na qual se distribui uma população de 10.030.556 habitantes (6,49% da população total do País), correspondendo a uma densidade demográfica de 2,59 hab./km².

Seis dos seus estados distribuem-se formando fronteiras com o Suriname, Guiana, Guiana Francesa, Venezuela, Colômbia, Peru e Bolívia.

Como as condições de que se reveste cada região são totalmente diferentes, há que se dar a cada uma tratamento próprio; razão pela qual propomos a manutenção dos atuais “até cento e cinqüenta quilômetros de largura” da Constituição Federal, na Região Norte, nos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará e Roraima; e a redução para “até cinquenta quilômetros de largura” para o Estado de Rondônia; até vinte quilômetros de largura para os estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e até dez quilômetros de largura para os Estados da região sul.

O regramento legal vigente tem sido poderoso óbice para investimentos econômicos e, ainda, para uma melhor integração entre os países limítrofes com o Brasil e, em especial, entre aqueles que se irmanam no Mercosul.

Constantes e intensos têm sido os reclamos das populações e dirigentes governamentais das áreas fronteiriças.

Não bastasse, em termos de defesa nacional, os limites estabelecidos quando dos tempos do alcance do tiro do canhão foram bastante relativizados nestes tempos de pós-modernismo, quando os mísseis e a aviação militar passaram a dispor a guerra de uma forma totalmente diversa da que se fazia até então, não mais se justificando, portanto, o rigor dos cento e cinqüenta quilômetros.

E mais ainda, é flagrante o descompasso entre o espírito da Constituição Federal e o diploma legal que pretendemos alterado aqui.

Pela comparação entre o dispositivo constitucional e o dispositivo legal que tratam da Faixa de Fronteira, percebe-se que os constituintes foram além da rigidez da lei. Esta, fixa a Faixa de Fronteira em 150 km (cento e cinqüenta quilômetros) de largura, enquanto a Constituição Federal estabelece em até 150 km (cento e cinqüenta quilômetros), conforme comparação estabelecida no quadro a seguir:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEI Nº 6.634/79
Art. 20, § 2º - <u>A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura</u> , ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.	Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional <u>a faixa interna de 150 Km (cento e cinqüenta quilômetros) de largura</u> , paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Portanto, além dos outros argumentos já considerado aqui, a alteração ora proposta adequará a lei ao espírito da Carta Magna.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres Pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance político da presente proposição, aguardamos confiante pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e

as referidas no art. 26, II; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005*)

- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos*

120 dias após a publicação)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....
.....
LEI N° 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei n. 1135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do

território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instruídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

§ 4º Excetua-se do disposto no inciso V, a hipótese de constituição de direito real de garantia em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel em liquidação de empréstimo de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

Art. 3º Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e

III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único. No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.

Art. 4º As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta lei.

Parágrafo único. Os tabeliões e Oficiais do Registro de Imóveis, bem como os servidores das Juntas Comerciais, quando no derem fiel cumprimento ao disposto neste artigo, estarão sujeitos à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do negócio irregularmente realizado, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.144, DE 2019

Altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado AROLDO MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.144 de 2019 visa alterar os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira. A alteração propõe permitir larguras diferentes para as faixas de fronteira das diferentes regiões do país.

Na justificação, o ilustre Autor assevera “Como as condições de que se reveste cada região são totalmente diferentes, há que se dar a cada uma tratamento próprio; razão pela qual propomos a manutenção dos atuais “até cento e cinqüenta quilômetros de largura” da Constituição Federal, na Região Norte, nos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará e Roraima; e a redução para “até cinquenta quilômetros de largura” para o Estado de Rondônia; até vinte quilômetros de largura para os estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e até dez quilômetros de largura para os Estados da região sul.”

Apresentada em 26/02/2019, a proposta legislativa foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e com regime de tramitação ordinário.

Em 24/04/2019, fui designado relator da proposta. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO do RELATOR

O PL nº 1.144/2019, propõe a alteração/redução da faixa de fronteira dos atuais 150 (cento e cinquenta) quilômetros para três diferentes faixas de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta), como o seguinte:

Altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º e o caput e § 1º do art. 2º da Lei nº 6.634,

de 2 de maio de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Faixa de Fronteira, fundamental para a defesa do território nacional, terá as seguintes larguras, contadas a partir da linha da fronteira terrestre: (NR)

I – nos limites dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná: 10 quilômetros; (NR)

II – nos limites dos Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso: 20 quilômetros; (NR)

III – nos limites do Estado de Rondônia: 50 quilômetros; (NR)

IV – nos limites dos Estados de Acre, Amazonas, Amapá, Pará e Roraima: 150 quilômetros. (NR)

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a: (NR)

.....
§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional. (NR).

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o seu atual

parágrafo único para § 1º:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º O Conselho de Defesa Nacional, atendendo a imperativos da segurança nacional e a relevante interesse coletivo, poderá, motivadamente, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, obedecida a restrição estabelecida no § 1º, estabelecer condições mais gravosas ou menos gravosas do que as previstas nos incisos ao caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese os fundamentos da proposta legislativa, passamos a indicar os principais motivos para sua rejeição, uma vez que a CF/88 considera a faixa de fronteira como fundamental para defesa do território nacional e afirma claramente que sua ocupação e utilização serão reguladas por lei (art. 20, § 2º).

A aprovação do PL nº 1.144/2019, nos termos propostos, causaria:

a) Impacto negativo direto no poder de polícia das Forças Armadas, como missão subsidiária, previsto no art. 16-A, da Lei Complementar nº 97, de 1999, na atuação, mediante ações preventivas e repressivas, no combate de ilícitos transfronteiriços e crimes ambientais. Assim, a diminuição da faixa de fronteira é extremamente prejudicial aos governos dos estados e seus cidadãos da região de fronteira, uma vez que perderão essa relevante contribuição das FFAA para prevenção e repressão ao crime em toda faixa de 150 Km, com consequências irreparáveis para toda população;

b) A retirada de incentivo à hoje totalidade dos 588 municípios localizados na faixa de fronteira, na medida em que muitos deixarão de se beneficiar de recursos federais quando estiverem em dívida do CADIN, conforme excepcionada textualmente o art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Nesse sentido, a proposta acarretará tratamento diferenciado entre os municípios da faixa de fronteira, não sendo salutar ao pacto federativo;

c) A exclusão da região do Programa Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), que tem como objetivo primário, conforme prevê o Decreto nº 9.810 de 30 de maio de 2019, reduzir as desigualdades econômicas e sociais, intra e inter-regionais, por meio da criação de oportunidades de desenvolvimento que resultem em crescimento econômico,

geração de renda e melhoria da qualidade de vida da população. A faixa de fronteira recebeu um tratamento diferenciado em tal política, sendo considerada área prioritária da PNDR, como sub-região especial (art. 5º, II c/c, § 1º, I do Decreto nº 9.810 de 2019). A redução da faixa ou seu escalonamento acarretará a perda direta de investimentos que tal política proporcionará na busca do desenvolvimento regional;

d) A perda de gratificação por servidores da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Receita Federal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em exercício nos municípios da faixa de fronteira e vinculados à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, conforme prevê a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013. O escalonamento ocasionará, portanto, injustiça social na contrapartida a profissionais destacados a salvaguardar a região fronteiriça para possibilitar o livre trânsito. Por outro lado, a redução também dificultará a alocação de quadro de servidores para atender o fluxo fronteiriço; e

e) A impossibilidade de se avançar no Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) na medida em que o tal programa, aperfeiçoado pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, tem como um dos objetivos integrar e articular ações de segurança pública da União, de inteligência, de controle aduaneiro e das Forças Armadas com as ações dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e na costa marítima. A redução ou escalonamento da faixa de fronteira não possibilitará a devida atuação dos órgãos de segurança pública na condução do programa na região de 150 km que visa beneficiar a sociedade no combate à criminalidade da região de fronteira.

Por fim, o Parecer AGU/JD/1/2004 aprovado pelo Presidente da República, e com força normativa no âmbito do Executivo federal, já pacificou entendimento de que as condições específicas estabelecidas pela Lei nº 6.634, de 1979, tomando a questão mineral como exemplo, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Importante registrar que propostas com a mesma matéria já foram objeto de análise nesta Casa Legislativa, tendo sido rejeitadas nas

comissões de mérito, como no caso do PL nº 2.275/2007, e seus apensados, quais sejam PLs nº2.759/2008, 2.817/2008, 3.068/2008 e 7.860/2014.

Por todo o exposto, encarecemos o apoio de todos os parlamentares desta Comissão e votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.144, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AROLDO MARTINS
Relator

2019-13123



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 02/09/2021 15:51 - CREDN
PAR 1 CREDN => PL1144/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.144, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.144/19, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aroldo Martins.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Celso Russomanno, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinholt Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Carlos Zarattini, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Raul Henry, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210753251200>

